



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720457/2012-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.219 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão de piso, que se omitiu em relação a item suscitado pela defesa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 49 a 58, lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança de IPI, referente ao período de apuração compreendido entre 01º/07/2007 a 31/12/2010, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 731.427,38.

2. Segundo se depreende do **relatório fiscal**, situado às *fls.* 826 a 831, narra a autoridade fiscal que o procedimento teve início para fins de verificação da classificação fiscal e alíquotas do IPI utilizadas na comercialização de sua produção industrial, tendo concluído que a contribuinte classificou os produtos da linha "prato térmico" nos Códigos NCM nº 3924.10.00 e 3924.90.00, submetidos a uma alíquota de 10% de IPI, enquanto que o correto teria sido a classificação no Código NCM nº 3923.90.00, submetida a uma alíquota de 15% de IPI, em conformidade com a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 58, de 04/05/1998.

3. A contribuinte apresentou, em 28/03/2012, **impugnação**, situada às *fls.* 839 a 888, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** a função principal dos produtos seria a de acondicionar "alimentos quentes para consumo" e a de "armazenar e conservar a temperatura dos alimentos para consumo individual"; **(ii)** deve ser obedecido o caráter extrafiscal do IPI e o princípio constitucional da seletividade, uma vez que os produtos fabricados são utilizados, predominantemente, por trabalhadores rurais; **(iii)** a classificação adotada é correta, de acordo com as RGI nº 1 e nº 2-A, sendo a sua finalidade manter a qualidade da comida para o consumo, sendo que os 'pratos térmicos' têm uma relação muito mais evidente com 'serviços de mesa', 'de higiene' e 'utensílios de cozinha', do que mero 'artigo para transporte', como pretende a autoridade fiscal; **(iv)** a autuação se equivoca, incluindo produtos vendidos com o fim específico de exportação a empresas comerciais exportadoras (CFOP 5.501 e CFOP 6.501), e com discriminação da natureza da operação constante em nota ("remessa a comerciais exportadoras"); **(v)** houve cerceamento de defesa em virtude de o art. 28 da Lei nº 11.941/2009 impor multas vinculadas à interposição de recursos administrativos, uma vez que, caso pago o crédito tributário em 30 dias da notificação, a multa é reduzida em 50% de seu valor e, no caso de parcelamento, em 40%, desconto que inexistente no caso recalcitrância, o que não é cabível em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantida pelo inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional; e, por fim, **(vi)** a multa não poderia ser aplicada ou deveria ser aplicada em seu percentual mínimo.

4. Em 22/10/2013, a 8ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-45.560**, situado às *fls.* 897 a 904, de relatoria do Auditor-Fiscal José Antonio Francisco, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

MULTA. REDUÇÃO. HIPÓTESES.

A redução da multa de ofício depende, estritamente, da satisfação das condições previstas em lei, como parcelamento ou pagamento no prazo de impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI. FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PELAS REGRAS DA TIPI. POTENCIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALEGAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE APRECIÇÃO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Descabe o afastamento das regras de classificação fiscal do Sistema Harmonizado e da Tipi por suposta ofensa, pela adoção da alíquota prevista, ao princípio da seletividade do imposto.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PRATOS TÉRMICOS. FUNÇÃO PRINCIPAL E CLASSIFICAÇÃO.

Recipiente, de plástico, para o transporte de produtos alimentícios, normalmente cozidos e quentes, desde o local de preparo até o de consumo, vulgarmente denominado de “Marmita”, classifica-se na posição 3923.90.00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A contribuinte foi intimada via postal em 29/10/2013, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 913 e, em 27/11/2013, em conformidade com carimbo de protocolo aposto pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 916 a 938, no qual reiterou as razões de sua impugnação, acrescendo, ainda, o pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida, por não ter se pronunciado expressamente a respeito de um dos itens de defesa, quanto ao lançamento de IPI sobre produtos vendidos com o fim específico de exportação a empresas comerciais exportadoras (CFOP 5.501 e CFOP 6.50).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Preliminarmente, quanto à nulidade da decisão *a quo* por não ter analisado todos os argumentos vertidos pela contribuinte em sua impugnação, de fato há nulidade, por ausência de motivação, quando a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos constantes da impugnação que, de forma autônoma, seria capaz de afastar a disposição do quanto decidido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, do art. 489 do Código de Processo Civil, e do inciso IX do art. 93 da Constituição de 1988.

8. Não obstante, diante da inexistência de previsão de embargos de declaração dirigidos ao julgador de piso, o recurso voluntário, na condição de expediente recursal ordinário aplicável à espécie e previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, resta como única saída para o particular no desejo de afastar a omissão. Neste sentido, aliás, o encomioso e pedagógico Acórdão CARF nº 3402-003.465, proferido em 24/11/2016, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

**NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.
FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO.
PROCEDÊNCIA DO RECURSO**

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

9. Do acórdão em referência, recortamos o seguinte trecho:

*12. Assim, toda e qualquer decisão proferida no âmbito de processo administrativo federal deve ser fundamentada, ou seja, deve ser justificada **em concreto** pelo julgador. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o adequado **controle** de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. E, quando se fala em controle das decisões de caráter judicativo por meio da sua motivação, se faz menção não só a um controle exterior*

ao processo, mas em especial a um controle interno, o que se dá pela idéia de recorribilidade.

13. O que se quer dizer, portanto, é que a existência de motivação de uma determinada decisão é que viabiliza (não apenas sob uma perspectiva formal, mas especialmente de modo substancial) o acesso efetivo às instâncias recursais mediante a interposição do recurso cabível. Em contrapartida, decisão imotivada (sem fundamento) é o mesmo que negar acesso ao grau recursal ou reduzi-lo à uma questão exclusivamente de forma, isso sem falar na própria supressão de instância.

14. Não obstante, ainda quando se fala em decisão motivada, exige-se também que a motivação seja **completa**, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente. Assim, sempre que a sentença seja repartida em **capítulos**, cada um consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz.

15. O que se quer dizer, portanto, é que a decisão deve fundamentar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos pedidos e, conseqüentemente, de cada uma das correlatas causas de pedir próximas expostas ao longo da lide. **Caso um mesmo pedido e, conseqüentemente, a mesma causa de pedir próxima correlata tenha mais de um fundamento, basta a adesão ou rejeição de um deles para que a decisão seja motivada. O que não se admite, em contrapartida, é que um determinado pedido e a sua correlata causa de pedir próxima fiquem sem qualquer resolução**" - (seleção e grifos nossos).

10. No mesmo sentido, a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no **Acórdão CSRF nº 9303-003.073**, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, proferido em sessão de 14/08/2014, em que se reconheceu a nulidade da decisão recorrida por não enfrentar elementos de defesa necessários para o deslinde da controvérsia. Entendemos que a decisão acerca dos produtos vendidos com o fim específico de exportação a empresas comerciais exportadoras seja necessário para se resolver a questão devolvida ao conhecimento deste Conselho, nos termos da ementa abaixo transcrita

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara a quo, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise

configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Especial do Contribuinte

Provido em Parte

11. Observe-se que o pronunciamento quanto ao lançamento de IPI sobre produtos vendidos com o fim específico de exportação a empresas comerciais exportadoras (CFOP 5.501 e CFOP 6.501) teria o **potencial** para afastar, ainda que ao menos parcialmente, o lançamento, o que já é suficiente para se reconhecer a nulidade, uma vez que, como se sabe, estabelecimentos industriais ou comerciais ao realizem a venda seus produtos a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação podem efetuar esta operação com a suspensão do IPI, de acordo com a alínea 'a' do inciso V do art. 42 do Decreto nº 4.544/2002.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto neste particular para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator